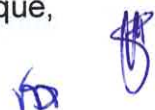


ATA DA 422ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEPRAM

No dia 26 de Abril de 2024, ocorreu a 422ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM de forma presencial, no Auditório da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE. Participaram da reunião os conselheiros abaixo listados, além de convidados. Constaram na pauta os seguintes itens: Análise da Ata da 418ª Reunião Ordinária do CEPRAM, realizada no dia 28/07/2023; da 419ª Reunião Ordinária do CEPRAM, realizada em 29/09/2023; Análise de Processos: Análise Processo SEI 046.2782.2022.0009462-18 – Correção da Resolução CEPRAM nº 3606/2006 – Plano de Manejo da APA Pratigi; Análise Processo SEI 046.0525.2022.0021276-17 – Alteração do Zoneamento da Apa Joanes Ipitanga solicitado pela Gráfico Empreendimentos LTDA; Pedido de Vistas na 1ª Reunião Extraordinária do CEPRAM, 12/07/2023; Pedido de Vistas na 418ª Reunião Ordinária do CEPRAM, 28/07/2023; Processos analisados na 64ª reunião da CT Recursal do dia 21/09/2023; Processos analisados na 65ª reunião da CT Recursal do dia 25/10/2023; Informes; O que Ocorrer. Mariana Mascarenhas – SECEX deu início à reunião, após verificação do *quórum*, desejando um bom dia para todos e informou que todos receberam a pauta no prazo regimental e informou que a reunião estava sendo gravada para que, depois, a SECEX pudesse elaborar a ata. Renato Cunha - GAMBÁ alegou sobre a pauta ser muito mais sobre processos, e o fato de ter tantas outras questões importantes para serem analisadas e discutidas. Importante como a plenária pode ser mais propositiva. Questionou também sobre a minuta da CT Recursal em relação a esta câmara já decidir sobre os processos; necessidade da proposta caminhar logo. Mencionou também sobre o projeto desenvolvido pelo GAMBÁ da “salvaguarda” e solicitou botar na pauta da reunião para que eles possam apresentar. Martin Mayr - ADES entregou uma minuta de resolução relativa à obrigatoriedade de notificar os conselheiros do CEPRAM sobre autorizações para desmatar. Questionou também, sobre a denúncia que teve sobre favorecimento no licenciamento ambiental; e sobre demissão de técnico “envolvido”. Querem saber o que houve, se teve relação etc. Marjorie Nolasco - UEFS pontuou sobre o fazer deste Conselho, ressaltou que,



34 anteriormente, foi falado dos processos serem avaliados via virtual e em
35 reuniões extraordinárias, e deixar para discutir no presencial as outras pautas.
36 Também reclamou do fato da pauta ser voltada para processos, enquanto há
37 varias outras questões na Bahia para discussão no conselho. Mariana
38 Mascarenhas - SECEX /SEMA esclareceu que as sugestões de assunto para
39 plenária podem ser enviadas, e ela passa para parte técnica. Deu retorno no
40 que se refere a minuta da CT Recursal, informando que já está sendo
41 trabalhada. Informou sobre o mutirão que também já está caminhando, que
42 teve reuniões internamente e estão ajustando o funcionamento. Além disso,
43 cobrou aos segmentos os nomes dos representantes para acompanhar o Plano
44 Estadual do Meio Ambiente - PEMA, que deveria ser encaminhado no final do
45 ano. Esclareceu ainda, que não foi dito que os processos só seriam analisados
46 em reuniões extraordinárias. Iniciou pelo ponto de pauta referente a aprovação
47 das atas das reuniões anteriores, as quais foram encaminhadas junto com a
48 convocatória. Informou que não foram encaminhadas por e-mail nenhuma
49 consideração, diante disso, perguntou se alguém tinha algum questionamento,
50 como não teve as atas foram aprovadas. Passou-se para os pontos de pauta
51 referente à análise dos processos, no que se refere ao Processo SEI
52 046.2782.2022.0009462-18 – Correção da Resolução CEPRAM nº 3606/2006
53 – Plano de Manejo da APA Pratigi, foi pedido vista por José Roberto Caldas
54 Pinto da Organização Sócio Ambientalista Pró - Mar; e Processo SEI
55 046.0525.2022.0021276-17 – Alteração do Zoneamento da Apa Joanes
56 Ipitanga solicitado pela Gráfico Empreendimentos LTDA, foi pedido vista pelos
57 conselheiros Renato cunha - GAMBÁ e Luís Galvão - SINDICAL e. Passou
58 para a apresentação dos processos de recursos administrativos em pauta.
59 Inicialmente foi feito o rito sumário, sendo lidos todos os processos e a
60 indicação de deliberação feita pela CT Recursal. Nos casos em que a plenária
61 não se manifestou foi decidido por acompanhar a indicação de voto da CT e,
62 apenas, os destacados foram debatidos ao final. **Processo: 2016-**
63 **006305/TEC/AIMU-0450 - UBIRAJARA SILVA OLIVEIRA.** Auto de Infração de
64 Multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais, no município de Santana - BA,
65 por implantar 09 (nove) tanques para criação de peixe, em desacordo com a
66 legislação ambiental vigente, sem licença e sem autorização do órgão
67 competente. A infração foi constatada no dia 12/05/2016, em, frente ao



68 povoado de Porto Novo, município de São Félix. O requerente solicitou a
69 retirada do auto de infração e por consequência a multa, tendo em vista que já
70 responde perante o órgão ambiental municipal. Não sendo acatado o pedido
71 anterior, requer a conversão de multa pela recuperação ambiental, nos termos
72 do art. 72, §4º da Lei 9.605/1998, observando a incapacidade financeira do
73 notificado, em virtude da suspensão da atividade que gerava renda. Não sendo
74 acatados os pedidos anteriores, requer ainda o parcelamento do valor, qual
75 seja o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e a não inclusão na Dívida
76 Ativa Estadual. A relatora foi Lucidalva Rodrigues - PRISMA que na Reunião da
77 CT Recursal do dia 18/11/2022, votou pela manutenção da penalidade com
78 possibilidade de celebração de Termo de Compromisso e os demais membros
79 acompanharam o voto da relatora. Na 1ª reunião Extraordinária do CEPRAM,
80 realizada no dia 12/07/2023 Leila Oliveira - Sindicato de Produtores Rurais de
81 Ibicoara pediu vistas do Processo. Nas próximas reuniões não houve tempo
82 hábil para a análise deste processo. Nesta data, o processo foi submetido à
83 plenária que deliberou pela nulidade da penalidade, sendo 16 votos a favor da
84 nulidade e 08 abstenções. **Processo: 2014-002276/TEC/AIIN-0020 - POSTO**
85 **RIO DAS CONTAS.** Auto de Infração de Interdição Temporária, no município
86 de Ipiaú, pelas infrações descritas a seguir: emissão de lançamento ou
87 liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo
88 com os padrões estabelecidos e/ou que tornem ou possam tornar
89 ultrapassados os padrões de qualidade ambiental. O requerente solicitou a
90 desinterdição do posto de lavagem, fruto do auto de infração vinculado ao
91 processo nº 2013-02913/TEC/NOTH -0543, em face de já ter enviado a este
92 respeitoso Órgão os documentos solicitados quando autuados. O relator foi
93 Maurício Paim - SEMA que na Reunião da CT Recursal do dia 18/11/2022,
94 votou pela manutenção da penalidade e os demais membros acompanharam o
95 voto do relator. Na 1ª reunião Extraordinária do CEPRAM, realizada no dia
96 12/07/2023 Ruy Argeu - SINDICOM pediu vistas do Processo. Nas próximas
97 reuniões não houve tempo hábil para a análise deste processo. Nesta data, o
98 processo foi submetido à plenária que deliberou pela nulidade da penalidade,
99 sendo 11 votos a favor da nulidade; 02 votos pela manutenção da penalidade;
100 06 votos pela diligência; e 04 votos pela abstenção. **Processo: 2013-**
101 **013898/TEC/AIMU-0866 - MARISA POLLETO LAURINDO DE CASTILHOS.**

FD 18

Auto de Infração de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no município de Luís Eduardo Magalhães, por prestar informação falsa no Cadastro Estadual Florestal de Informações Ambientais- CEFIR, referente ao estado de preservação da área de reserva Legal da Fazenda Dom Laurindo. O requerente solicitou que seja disponibilizado na unidade o INEMA de Barreiras/BA cópia integral do processo administrativo que originou o auto de infração em exame, com a respectiva notificação da ora requerente para que possa comparecer à Unidade, retirar o material de devolução do prazo de defesa, a partir da notificação de disponibilização; a anulação do Auto de Infração nº 2013-013898/TEC/AIMU-0866, a fim de excluir a imposição de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), considerando os itens IV e V alegados na presente defesa; seja julgado insubsistente o Auto de Infração nº 2013-013898/TEC/AIMU-0866, por ausência de infração material, diante da inexistência de dolo ou culpa da autuada; a conversão de multa simples em advertência ou prestação de serviços de preservação. Requerer, nesta ordem, desproporcionalidade da multa aplicada em relação a infração formal- conversão em advertência ou redução. No presente caso, como sobredito, houve mero equívoco na emissão do documento, sem intenção alguma de burlar a fiscalização e sem qualquer lesividade ao meio ambiente, isto é, uma infração formal e sem gravidade, tendo em vista as conseqüências ao meio ambiente. Nesse contexto, a penalidade imposta de R\$100.000,00 (cem mil reais), 50% do valor máximo permitido, é demasiadamente excessiva, máxime porque não houve danos ao meio ambiente. Requer ainda a conversão em advertência ou prestação de serviço de preservação ou, ainda, sua redução a 10% do máximo legal, se comprometendo a autuada desde já, com o acatamento do pedido, a comparecer na sede do INEMA para firmar Termo de Compromisso. A relatora foi Ana Livia Guimarães - SEDUR que na Reunião da CT Recursal do dia 12/08/2022, votou pela manutenção da penalidade, porém não houve consenso entre os demais membros, sendo 04 votos favoráveis a manutenção da penalidade, 01 voto contrário a manutenção da penalidade e 01 abstenção. Na 1ª reunião Extraordinária do CEPRAM, realizada no dia 12/07/2023 Rômulo Silva - Sindicato Rural de Gandu pediu vistas do Processo. Nas próximas reuniões não houve tempo hábil para a análise deste processo. Nesta data, o processo foi submetido à plenária que deliberou pela conversão



170 Recursal do dia 25/02/2022, votou pela manutenção da penalidade e os demais
171 membros acompanharam o voto da relatora. Na 418º Reunião ordinária do
172 **Processo: 2016-009724/TEC/AIMU-0679 - TOSHIO MARUYA.** Auto de
173 Infração de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no município de
174 Mucugê, pelas intervenções realizadas com a extração de material mineral e
175 deposição do mesmo em uma depressão do terreno para facilitar o trânsito de
176 máquinas agrícolas e veículos, causando efetiva degradação ambientais. O
177 requerente solicitou arquivamento do Auto de infração de Multa. A relatora foi
178 Ana Livia Guimarães - SEDUR que na Reunião da CT Recursal do dia
179 25/02/2022, votou pela manutenção da penalidade e os demais membros
180 acompanharam o voto da relatora. Na 418ª reunião Ordinária do CEPRAM,
181 realizada no dia 25/07/2023 Leila Oliveira - Sindicato dos Produtores Rurais de
182 Ibicoara pediu vistas do Processo. Nas próximas reuniões não houve tempo
183 hábil para a análise deste processo. Nesta data, o processo foi submetido à
184 plenária que deliberou pela nulidade da penalidade, sendo 13 votos pela
185 nulidade da penalidade; 06 votos pela manutenção da penalidade; 02 votos
186 pela abstenção. **Processo: 2009-018745/TEC/AIIN-0117. FRANCISCO**
187 **FERREIRA DE SOUZA.** Auto de Infração de interdição Temporária no
188 município de remanso, devido ao fato de a empresa está executando a
189 atividade de salgadeira de peles de caprinos e ovinos sem a necessária licença
190 ambiental, devendo a atividade ser paralisada até sua regularização. O
191 requerente solicitou prorrogação por quinze dias, a partir desta data, o prazo de
192 entrega de documentos e requerimento de solicitação da Licença de Operação
193 – OP. O relator foi Maurício Paim - SEMA que na Reunião da CT Recursal do
194 dia 21/09/2023, votou pela nulidade da penalidade e os demais membros
195 acompanharam o voto do relator. Nesta data, o processo foi submetido à
196 plenária que deliberou pela nulidade da penalidade com unanimidade.
197 **Processo: 2009-025959/TEC/AIMU-0517. EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E**
198 **SANEAMENTO S.A - EMBASA.** Auto de Infração de Multa no valor de R\$
199 3.000,00 (três mil reais) no município de Salvador, pelo não atendimento da
200 notificação nº 2008-000490/TEC/NOT-0155. A infração foi constatada no dia
201 11/08/2009. O requerente solicitou requer que seja recebida e processada a
202 presente defesa, no sentido de decretar a nulidade da aludida multa,
203 considerando que todas as medidas concernentes à notificação nº 2008-



204 000490/NOT-0155 foram tomadas, como comprovam os documentos anexados
205 a esta, com fulcro nos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O
206 relator foi Maurício Paim - SEMA que na Reunião da CT Recursal do dia
207 21/09/2023, votou pela manutenção da penalidade e os demais membros
208 acompanharam o voto do relator. Nesta data o processo foi submetido à
209 plenária que deliberou pela manutenção da penalidade por unanimidade.
210 **Processo: 2012-015975/TEC/AIMU-0543. LONE STAR LTDA.** Auto de
211 Infração de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no município de
212 Luís Eduardo Magalhães, pela não apresentação do Projeto de Adequação e
213 regularização Ambiental (PAD), contendo os planos e projetos para sanar o
214 passivo ambiental declarado no termo de Adesão ao Plano Estadual de
215 Adequação e regularização Ambiental dos Imóveis Rurais (PARA), conforme
216 determina o artigo 3º do Decreto estadual nº 12.071 de 23/04/2010. A infração
217 foi constatada mediante análise do respectivo Processo administrativo nº 2011-
218 005579/TEC/PARA-0741, na Sede do Instituto do Meio Ambiente e Recursos
219 Hídricos – INEMA, no dia 03 de outubro de 2012, às 10h08. O requerente
220 solicitou arquivamento do auto de infração em epígrafe tendo em vista os
221 seguintes motivos: as constantes alterações ocorridas na legislação ambiental
222 inviabilizaram a elaboração do PAD, conforme foi aludido no item 2, alterações
223 tais como: o advento do Novo código Florestal, que estabeleceu mudanças em
224 áreas de APP, Reserva Legal, definiu conceitos, alterando a espinha dorsal da
225 regularização ambiental, bem como alterações na Legislação estadual, Lei
226 10.431/2006, Decreto 14.024/2012 e 14.032/2012, que instituíram e
227 regulamentaram a Licença de regularização, alterando todo viés do Plano
228 Oeste Sustentável; a falta de apoio dos programas regionais, previstos no
229 Decreto 12.071/2010, regulamentador do Plano Oeste Sustentável, que
230 deveriam auxiliar o produtor na elaboração dos projetos; a inobservância da
231 legislação vigente para o caso em tela, o agente autuador ao lavrar o auto de
232 infração aplicou a sanção administrativa através do Decreto 14.024/2012,
233 sendo que a suposta infração ocorreu sob a égide do decreto anterior, Decreto
234 11.235/2008. Caso o auto de infração subsista a autuada requer: que a multa
235 seja convertida em advertência, em consonância com os argumentos
236 demonstrados no item 3, uma vez que trata-se de uma infração de natureza
237 leve e cunho apenas formal; não havendo a conversão em advertência, que a

15

238 multa seja minorada para o valor mínimo, de R\$ 500,00 (quinhentos reais)
239 observando os parâmetros para fixação da pena. Requer ainda a posterior
240 apresentação de documentos, bem como a produção de todas as provas
241 admitidas em Direito que se necessário, ajudarão a esclarecer o caso em tela.
242 A CT Recursal na reunião do dia 21/09/2023, votou pela anulação da
243 penalidade, conforme deliberação da 396ª Reunião ordinária do CEPRAM em
244 27/07/2018, de que todos os processos com este fato gerador serão anulados,
245 porque todos aqueles que aderiram ao PARA tiveram Termos de
246 Compromissos gerados por irregularidades formais (não havia licença para
247 atividade agrossilvipastoril) e isso gerou um PAD para regularização. Ocorre
248 que, o novo Código Florestal anistiou esse tipo de passivo material ocorrido
249 antes de 2008. Posteriormente, o empreendedor aderiu ao CEFIR que levou a
250 um novo Termo de Compromisso para sua regularização que já foi realizada,
251 assim a PROJUR do INEMA entendeu que o órgão não poderia mais manter a
252 penalidade visto que o código concedeu anistia a essas infrações materiais.
253 Nesta data, o processo foi submetido à plenária que deliberou pela nulidade da
254 penalidade por unanimidade. **Processo: 2012-016872/TEC/AIMU-0592. ENIO**
255 **HOLNIK.** Auto de Infração de Multa no valor de R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais)
256 no município de Luís Eduardo Magalhães, pela não apresentação do Projeto de
257 Adequação e Regularização Ambiental (PAD), contendo os planos e projetos
258 para sanar o passivo ambiental declarado no Termo de Adesão ao Plano
259 estadual de Adequação e Regularização Ambiental de Imóveis Rurais (PARA),
260 conforme determina o artigo 3ª do Decreto Estadual nº 12.071 de 23/04/2010.
261 A infração foi constatada mediante análise do respectivo Processo
262 Administrativo nº 2011-002071/TEC/PARA-0486, na sede do INEMA, no dia
263 19/10/2012. O requerente solicitou o recebimento da presente defesa
264 administrativa, por válida e tempestiva, como os documentos que a
265 acompanham, em anexo; o reconhecimento e a declaração de nulidade do auto
266 de infração nº 2012-016872/TEC/AIMU-0592, bem como da multa no valor de
267 R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com seu consequente arquivamento; a produção
268 de todas as provas em direito admitidas, tal qual documental, testemunhal,
269 pericial, bem como todas as outras necessárias ao justo deslinde da causa. A
270 CT Recursal na reunião do dia 21/09/2023, votou pela anulação da penalidade,
271 conforme deliberação da 396ª Reunião ordinária do CEPRAM em 27/07/2018,

744



272 de que todos os processos com este fato gerador serão anulados, porque
273 todos aqueles que aderiram ao PARA tiveram Termos de Compromissos
274 gerados por irregularidades formais (não havia licença para atividade
275 agrossilvipastoril) e isso gerou um PAD para regularização. Ocorre que, o novo
276 Código Florestal anistiu esse tipo de passivo material ocorrido antes de 2008.
277 Posteriormente, o empreendedor aderiu ao CEFIR que levou a um novo Termo
278 de Compromisso para sua regularização que já foi realizada, assim a PROJUR
279 do INEMA entendeu que o órgão não poderia mais manter a penalidade visto
280 que o código concedeu anistia a essas infrações materiais. Nesta data, o
281 processo foi submetido à plenária que deliberou pela nulidade da penalidade
282 por unanimidade. **Processo: 2015-014525/TEC/AIIN-0346. POSTO JOCEL -**
283 **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.** Auto de Infração de Interdição
284 Temporária no município de Itajuípe, pelo risco de poluição do meio ambiente,
285 decorrente da instalação de um dique subterrâneo (vala) na área de troca de
286 óleo que fica próximo a uma lagoa. A infração foi constatada aos 16
287 (dezesesseis) dias do mês de junho de 2015, às 09h, no Posto Jocel II, localizado
288 na ROD BA 262 - Acesso Itajuípe, 101 KM 01, S/N, Itajuípe - BA. O requerente
289 solicitou o arquivamento do processo, a fim de que possa produzir os efeitos
290 legais. A relatora foi Leila Márcia Oliveira - Sindicato de Produtores Rurais de
291 Ibicoara que na Reunião da CT Recursal do dia 21/09/2023, votou pela
292 nulidade da penalidade e os demais membros acompanharam o voto da
293 relatora. Nesta data, o processo foi submetido à plenária que deliberou pela
294 nulidade da penalidade por unanimidade. **Processo: 2011-007129/TEC/AIAD-**
295 **0069. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANGABA.** Auto de Infração de
296 Advertência no município de Mirangaba, por dispor inadequadamente os
297 resíduos sólidos urbano, causando efetiva degradação ambiental. O requerente
298 solicitou a anulação do referido auto de infração e da respectiva aplicação da
299 multa aplicada. A relatora foi Leila Márcia Oliveira - Sindicato de Produtores
300 Rurais de Ibicoara que na Reunião da CT Recursal do dia 21/09/2023, votou
301 pela manutenção da penalidade e os demais membros acompanharam o voto
302 da relatora. Nesta data, o processo foi submetido à plenária que deliberou pela
303 manutenção da penalidade por unanimidade. **Processo: 2013-**
304 **004131/TEC/AIMU-0152. CERÂMICA CASTELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
305 **LTDA.** Auto de Infração de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por



descumprir prazos estabelecidos no Auto de infração nº 2012-006730/TEC/AIAD-0079. A infração foi constatada durante consulta realizada na Unidade Regional do INEMA, dia 03/05/2013. O requerente solicitou que a multa seja julgada nula por falta de motivação e pela afronta aos princípios constitucionais, em especial, ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. E que em seu mérito, a multa seja considerada indevidos por não existir o fundamento alegado pela autoridade fiscalizadora, bem como em face do desrespeito aos preceitos constitucionais e legais, notadamente o art. 5, LV da CF/88, art.71 da lei federal nº 9.605/98 e art. 192 da lei nº 10.431/06, conforme exposto nesta peça de defesa. Requer ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através da oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícia, depoimento pessoal e demais provas que sejam necessárias para a elucidação do feito. A relatora foi Leila Márcia Oliveira - Sindicato de Produtores Rurais de Ibicoara que na Reunião da CT Recursal do dia 21/09/2023, votou pela manutenção da penalidade e os demais membros acompanharam o voto da relatora. Nesta data, o processo foi submetido à plenária que deliberou pela manutenção da penalidade por unanimidade. **Processo: 2015-008907/TEC/AIAD-0483. SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.** Auto de Infração de Advertência no município de Mucuri, por deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas estabelecidas por este órgão ambiental através da notificação nº 2014-001832/TEC/NOT-0429. A infração foi constatada em 25/08/2015, na sede do INEMA. O requerente solicitou que no prazo da lei, sejam disponibilizados para extração de cópias (impressas e/ou digitais), o processo administrativo. Requer ainda que seja deferida a contagem do prazo para interposição de recurso administrativo ao CEPRAM, qual seja, de 20 (vinte) dias, de acordo com o artigo 259, II do Decreto nº 14.024 06/06/2012, a partir da efetiva disponibilização da cópia dos autos. Requer também que toda e qualquer comunicação referente a este requerimento seja encaminhada para o endereço dos patronos ora signatários, qual seja, Avenida Antúrios, nº 218, Bairro Jardins de Eunápolis, CEP: 45.820-800, Município de Eunápolis, Estado Bahia. O relator foi Sérgio Bastos - SINPEQ que na Reunião da CT Recursal do dia 19/10/2023, votou pela anulação da penalidade, porém não houve consenso entre os demais membros, sendo 03 votos a favor da nulidade e 03



votos pela manutenção da penalidade. Nesta data, o processo foi submetido à plenária que deliberou pela nulidade da penalidade, sendo 13 votos favoráveis a nulidade; 08 votos contrários a nulidade e 01 abstenção. **Processo: 2013-007484/TEC/AIAD-0200. PAQUETA CALÇADOS LTDA.** Auto de Infração de Advertência no município de Ipirá, por operar sem licença ambiental. Esta advertência refere-se ao período de funcionamento da atividade sem AA respectiva licença ambiental que está em fase de regularização através do processo nº 2012-007321/TEC/LO-0047. O requerente solicitou arquivamento do processo. O relator foi Sérgio Bastos - SINPEQ que na Reunião da CT Recursal do dia 19/10/2023, votou pela manutenção da penalidade, e os demais membros acompanharam o voto do relator. Nesta data, o processo foi submetido à plenária que deliberou pela manutenção da penalidade por unanimidade.

Processo: 2016-014858/TEC/AIMU-1093. NETUNO INTERNACIONAL S.A. Auto de Infração de Multa no valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no município de Paulo Afonso - BA, pelo lançamento de efluente industrial (no Rio São Francisco) fora do limite padrão estabelecido na legislação (Resolução CONAMA N.º.: 357 de 2005 e Resolução N.º.: 430 de 2011). A infração foi constatada na Unidade Regional Sertão do São Francisco em 30/11/2016 às 13h45, após verificação dos resultados das análises de entrada e saída do efluente industrial na Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) dos anos de 2014, 2015 e até o mês de outubro de 2016. O requerente solicitou que seja reconhecida a tempestividade da defesa administrativa protocolada e , portanto, anulada a decisão administrativa ora combatida, para que o auto de infração epigrafado seja julgado insubsistente com o consequente arquivamento do presente processo administrativo. Eventualmente não atendendo este douto julgador desta forma, o que se admite somente para fins argumentativos, requer-se, ao menos, a conversão da penalidade aplicada na de advertência, com base no art. 181 da Lei nº 10.431/06, conforme exposto na defesa administrativa apresentada. A CT Recursal na reunião do dia 19/10/2023, votou pela manutenção da penalidade e os demais membros acompanharam o voto do relator. Nesta data, o processo foi submetido à plenária que deliberou pela manutenção da penalidade por unanimidade.

373 **Processo: 2012-010872/TEC/AIMU-0261. DENISE DOWICH.** Auto de Infração
374 de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no município de Luís
375 Eduardo Magalhães, pela não apresentação do Projeto de Adequação e
376 Regularização Ambiental (PAD), contendo os planos e projetos para sanar o
377 passivo ambiental declarado no Termo de Adesão ao Plano Estadual de
378 Adequação e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais (PARA), conforme
379 determina o artigo 3º do Decreto Estadual nº 12.071 de 23/04/2010. A infração
380 foi constatada mediante análise do respectivo Processo Administrativo nº 2011-
381 005645/TEC/PARA-0788, na sede do Instituto de Meio ambiente e Recursos
382 Hídricos - INEMA, no dia 04 de julho de 2012, às 13:14hs. O requerente
383 solicitou que o presente recurso seja julgado, com anulação do auto de infração
384 2012-010872/TEC/AIMU-0261, em razão da comprovação do pedido de
385 arquivamento da adesão ao plano Oeste Sustentável - PARA, mediante
386 apresentação da devida licenciamento, razão pela qual não se faz necessária a
387 apresentação do PAD e assim não entenda; que mantendo-se a multa, seja a
388 mesma reduzida para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista
389 tratar-se de infração leve que não trouxe qualquer dano ao meio ambiente,
390 ainda mais que demonstrada a total breve regularidade da área. A CT Recursal
391 na reunião do dia 19/10/2023, votou pela anulação da penalidade, conforme
392 deliberação da 396ª Reunião ordinária do CEPARAM em 27/07/2018, de que
393 todos os processos com este fato gerador serão anulados, porque todos
394 aqueles que aderiram ao PARA tiveram Termos de Compromissos gerados por
395 irregularidades formais (não havia licença para atividade agrossilvipastoril) e
396 isso gerou um PAD para regularização. Ocorre que, o novo Código Florestal
397 anistiou esse tipo de passivo material ocorrido antes de 2008. Posteriormente,
398 o empreendedor aderiu ao CEFIR que levou a um novo Termo de
399 Compromisso para sua regularização que já foi realizada, assim a PROJUR do
400 INEMA entendeu que o órgão não poderia mais manter a penalidade visto que
401 o código concedeu anistia a essas infrações materiais. Nesta data, o processo
402 foi submetido à plenária que deliberou pela nulidade da penalidade por
403 unanimidade. **Processo: 2015-012733/TEC/AIAD-0781. JOÃO DAMASCO**
404 **PINHEIRO DA SILVA - EPP.** Auto de Infração de Advertência no município de
405 Sobradinho, por infração formal uma vez que o responsável pela empresa
406 manteve o saldo de produtos florestais, do pátio no Sistema DOF, em

15A

15A

407 desacordo com o saldo físico do local de armazenamento. O responsável
408 deverá conservar o saldo volumétrico de produtos florestais atualizado, por
409 meio do lançamento das operações pertinentes no referido Sistema (emissão
410 de DOF de consumidor final ou outro). A infração foi constatada no dia
411 04/11/2015 às 15h10min, na sede do INEMA, através da análise das
412 informações contidas no Sistema DOF e dos documentos apresentados pelo
413 responsável pela empresa. O não atendimento do que está determinado neste
414 auto de infração implicará na aplicação da penalidade de multa. O requerente
415 solicitou o arquivamento do Processo nº 2015-012733/TEC/AIAD-0781, haja
416 visto não houve dano ou dolo a esta instituição. Solicitou também ativar o Pátio
417 Virtual, para assim nos manter em conformidade com Sistema DOF, nos
418 comprometemos estar atualizados em conformidade da lei. O relator foi
419 Maurício Paim - SEMA que na Reunião da CT Recursal do dia 19/10/2023,
420 votou pela manutenção da penalidade e os demais membros acompanharam o
421 voto do relator. Nesta data, o processo foi submetido à plenária que deliberou
422 pela manutenção da penalidade por unanimidade. **Processo: 2015-**
423 **000086/TEC/AIAD-0007. CRISTINA CARDOSO FAUAZE.** Auto de Infração de
424 Advertência no município de Macarani, por ter cometido infração formal ao
425 manter o saldo volumétrico de produtos florestais do seu pátio no Sistema
426 DOF, em desacordo com o saldo do local de armazenamento. O responsável
427 deverá manter o saldo volumétrico de produtos florestais atualizados por meio
428 do lançamento das operações pertinentes no Sistema DOF. A infração foi
429 constatada no dia 07/01/2015 às 11:05 na sede do INEMA, por meio da análise
430 das informações contidas no Sistema DOF e dos documentos apresentados
431 pela empresa. O não atendimento do que está determinado neste auto de
432 infração implicará na aplicação da penalidade de multa. O requerente solicitou
433 desta repartição a impugnação do auto de infração nº 2015-000086/TEC/AIAD-
434 0007. O relator foi Maurício Paim - SEMA que na Reunião da CT Recursal do
435 dia 19/10/2023, votou pela manutenção da penalidade e os demais membros
436 acompanharam o voto do relator. Nesta data, o processo foi submetido à
437 plenária que deliberou pela manutenção da penalidade por unanimidade.
438 **Processo: 2014-008285/TEC/AIMU-0864. EUNICE TEREZINHA SALLA.** Auto
439 de Infração de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no município de
440 Barreiras, pela não apresentação do Projeto de Adequação e Regularização




441 Ambiental (PAD), contendo os planos e projetos para sanar o passivo
442 ambiental declarado no Termo de Adesão ao Plano Estadual de Adequação e
443 Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais (PARA), conforme determina o
444 artigo 3º do Decreto Estadual nº 12.071 de 23/04/2010. A infração foi
445 constatada mediante análise do respectivo Processo Administrativo nº 2011-
446 012244/TEC/PARA1381 , na sede do Instituto de Meio Ambiente e Recursos
447 Hídricos - INEMA, no dia 20 dias do mês de agosto do ano de 2014, às
448 10:11hs. O requerente solicitou que seja pela correção do passivo ambiental
449 declarado dentro do prazo, mas apenas não informado dentro do prazo, seja
450 pela prescrição do processo, aguardo pelo cancelamento da multa hora
451 homologada. A CT Recursal na reunião do dia 19/10/2023, votou pela anulação
452 da penalidade, conforme deliberação da 396ª Reunião ordinária do CEPRAM
453 em 27/07/2018, de que todos os processos com este fato gerador serão
454 anulados, porque todos aqueles que aderiram ao PARA tiveram Termos de
455 Compromissos gerados por irregularidades formais (não havia licença para
456 atividade agrossilvipastoril) e isso gerou um PAD para regularização. Ocorre
457 que, o novo Código Florestal anistiu esse tipo de passivo material ocorrido
458 antes de 2008. Posteriormente, o empreendedor aderiu ao CEFIR que levou a
459 um novo Termo de Compromisso para sua regularização que já foi realizada,
460 assim a PROJUR do INEMA entendeu que o órgão não poderia mais manter a
461 penalidade visto que o código concedeu anistia a essas infrações materiais.
462 Nesta data, o processo foi submetido à plenária que deliberou pela nulidade da
463 penalidade por unanimidade. **Processo: 2014-005817/TEC/AIAD-0236. MK**
464 **QUÍMICA DO BRASIL LTDA.** Auto de Infração de Advertência no município de
465 Juazeiro, por estar descumprindo o condicionante VI da Licença Simplificada
466 portaria nº 1781 de 25/12/2011. O requerente solicitou o arquivamento do auto
467 de infração vinculado ao processo administrativo nº 2014-005817/TEC/AIAD-
468 0236, referente ao descumprimento da condicionante VI da licença Simplificada
469 portaria nº 1781 de 25/12/2011, visto que encaminhou ao Órgão documento
470 comprobatório de regularização desta condicionante VI. A relatora foi Leila
471 Márcia Oliveira - Sindicato de Produtores Rurais de Ibicoara que na Reunião da
472 CT Recursal do dia 19/10/2023, votou pela nulidade da penalidade e os demais
473 membros acompanharam o voto da relatora. Nesta data, o processo foi
474 submetido à plenária que deliberou pela nulidade da penalidade por

475 unanimidade. **Processo: 2015-001630/TEC/AIMU-0146. DILVANIA COSTA**
476 **OLIVEIRA ME.** Auto de Infração de Multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil
477 reais) no município de Aiquara, por supressão de vegetação nativa do Bioma
478 Mata Atlântica (infração ambiental gravíssima) em uma área de
479 aproximadamente 1,5 hectare. O requerente solicitou anulação do auto de
480 infração. Caso assim não entenda, requer-se a diminuição do valor da pena de
481 multa por ser de direito, não tendo a empresa sequer poluído o meio ambiente.
482 Subsidiariamente requer a conversão da multa em serviços de preservação,
483 melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente tudo em conformidade
484 com o art. 142 do decreto 6.514/08. O relator foi Sérgio Bastos - SINPEQ que
485 na Reunião da CT Recursal do dia 19/10/2023, votou pela manutenção da
486 penalidade e os demais membros acompanharam o voto do relator. Nesta data,
487 o processo foi submetido à plenária que deliberou pela manutenção da
488 penalidade por unanimidade. **Processo: 2015-001022/TEC/AIAP-0026.**
489 **ANTONIO CARLOS DA SILVA.** Auto de Infração de Apreensão no município
490 de Santa Maria da Vitória, pelo que se segue: de huma motosserra marca Sthil
491 (sem numeração de chassi e sem modelo visível) com sabre medindo 62
492 (sessenta e dois) centímetros, sem registro no órgão competente a infração foi
493 constatada no dia 03/11/14, às 11:20 hrs, no entorno do ponto de coordenadas
494 geográficas de lat. 13,42711° s e long. 44,22622° w, no município de santa
495 maria da vitória. a motosserra apreendida ficou avaliada em R\$ 600,00
496 (seiscentos reais). O requerente solicitou o cancelamento do auto de infração e
497 devolução da motosserra apreendida. A relatora foi Roberta Casali -
498 SINDIBRITA que na Reunião da CT Recursal do dia 19/10/2023, votou pela
499 manutenção da penalidade e os demais membros acompanharam o voto da
500 relatora. Nesta data, o processo foi submetido à plenária que deliberou pela
501 manutenção da penalidade por unanimidade. **Processo: 2012-**
502 **013066/TEC/AIMU-0349. HERCULANO SANTANA DA COSTA FILHO.** Auto
503 de Infração de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no município de
504 Santo Estevão, por impedir, dificultar ou causar embaraço à fiscalização dos
505 órgãos executores do SISEMA. A infração foi constatada durante fiscalização
506 realizada no dia 24 de julho de 2012 às 10h00min na Fazenda Brejo, no
507 município de Santo Estevão (Coordenadas Geográficas DATUM SAD 69 – em
508 décimo de grau: Lat.: S 12.46315° e Long.: W 39.23770°). O relator foi Sérgio

145 15

Bastos - SINPEQ que na Reunião da CT Recursal do dia 19/10/2023, votou pela manutenção da penalidade e os demais membros acompanharam o voto do relator. Nesta data, o processo foi submetido à plenária que deliberou pela manutenção da penalidade por unanimidade. **Processo: 2015-014342/TEC/AIMU-1154. JOAQUIM ALVES MOURA.** Auto de Infração de Multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no município de Coribe, por fazer funcionar serraria sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. a infração foi constatada no dia 05/10/2015, às 15h:55min no entorno do ponto de coordenadas geográficas de lat. 13,5595583170653° s e long. 44,3061532638967° w, na localidade de colônia do formoso, no município de Coribe - Bahia. O requerente solicitou a anulação da referida multa, pois voltei ao início das minhas atividades a pouco mais de três meses e não tenho condições de pagar. A relatora foi Leila Oliveira - Sindicato de produtores Rurais de Ibicoara que na Reunião da CT Recursal do dia 19/10/2023, votou pela manutenção da penalidade e os demais membros acompanharam o voto da relatora. Nesta data, o processo foi submetido à plenária que deliberou pela manutenção da penalidade por unanimidade. No que se refere aos Processos: **Processo 2016-011636/TEC/AIMU-0848. CONSÓRCIO BAIXO TROBOGY** foi retirado de pauta por se tratar de processo recursal de Recursos Hídricos, por conta disso será para o CONERH; e o **Processo 2016-006531/TEC/AIMU-0471. LAVOURA E PECUÁRIA IGARASHI LTDA** foi pedido diligência por Leila Oliveira para análise de inconsistências no processo. Sem mais nada a ser tratado à reunião foi encerrada e essa ata será assinada pelo Presidente e pela Secretaria Executiva.

Presidente do CEPRAM: Eduardo Mendonça Sodré Martins– SEMA

Secretaria Executiva: Mariana Mascarenhas – SECEX/SEMA

Conselheiros presentes:

Gildélia Maria Souza de Lacerda - SEINFRA

Amanda Santos Silva - SDE

Cristiane Ferreira - SEPLAN

Mateus Almeida Cunha– SEDUR

Rívia Mary de Barros - SESAB

542 João Victor Mâcedo Júnior - ALBA
543 Deputado Robinson Almeida - ALBA
544 Joanna Paroli Mangabeira Campos - ALBA
545 Luis Galvão de Almeida - SINDICAL
546 Sérgio Bastos - SINPEQ
547 Meryellen Baldim de Oliveira - SINDPACEL
548 Rogério Paixão - FERBASA S.A
549 Ruy Argeu – SINDICOM
550 Fernanda Alves Bulhões – Posto Gameleira LTDA
551 Juçara Leão Tanajura – PETROBAHIA
552 Walter Schimmelpfeng – Solar Energia Locações e Instalações LTDA
553 Rômulo Alexandrino da Silva – Sindicato Rural de Gandu
554 Leila Oliveira – Sindicato de Produtores Rurais de Ibicoara
555 Gláucia de Araújo - AIBA
556 João Lopes Araujo – ASSOCAFÉ
557 Leonardo Baez tadeo - IBEROSTAR HOTELS E RESORTS
558 José Roberto Celestino - ABES
559 Marisa Alves da Silva - FETAG
560 Marjorie Cseko Nolasco _ UEFS
561 Martin Mayr - ADES
562 Gustavo Hees de Negreiros GAMBÁ
563 Renato da Cunha - GAMBÁ
564 José Roberto Caldas Pinto – Organização Sócio Ambientalista Pró - Mar
565 Luiz Vitor Marsala – IDEIA

VB
dt